



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2023. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA PISTA DE CAMINHADA NO BAIRRO ESTIVA, CONFORME CONVÊNIO Nº 090/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS – SETOP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PREDIUM CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra julgamento do certame licitatório 183/2023 e Pregão Presencial nº 130/2023.

Primeiramente, devemos salientar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, devemos observar as alegações da empresa recorrente **PREDIUM CONSTRUTORA LTDA**, que alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo):

“(…)

A recorrente em 11 de agosto do ano em curso, às 08h30min, na sala do setor de Licitação, participou do Pregão Presencial nº 130/2023, objeto do processo administrativo nº 183/2023, sagrando-se classificada em 4º lugar, com oferta do valor global no importe de R\$ 159.043,73 (cento e cinquenta e nove mil e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

Vejamos o que trata a ata da sessão pública retirada do site da Prefeitura Municipal de Coimbra-MG:

A empresa REGINALDO IZIDORO DA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.517.118/0001-94 que apresentou melhor proposta, deixou de juntar o ACERVO técnico onde consta-se a realização de obra compatível com o objeto da licitação, sendo, portanto, INABILITADA. Convocada a empresa 2ª colocada NILDA MARIA DA SILVA GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº 35.424.879/0001-83, foi constatado que a mesma deixou de apresentar o acervo técnico constando a execução de concreto estrutural, contrariando o item 7.14.3 do Edital, sendo também, INABILITADA.

Posteriormente, foi aberta a documentação da 3ª Colocada, a empresa CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 47.519.212/000143, na qual foi julgada habilitada.

Ocorre, entretanto, que não foi utilizado o mesmo critério de julgamento que, de maneira correta, inabilitou as empresas REGINALDO IZIDORO DA SILVA-ME e NILDA MARIA DA SILVA GUIMARÃES, por não apresentarem atestados compatíveis com o Objeto do edital.

(…)

Podemos observar que o item **1.6 GUARDA-CORPO EM TUBO GALVANIZADO DIN 2440 D = 2", COM SUBDIVISÕES EM TUBO DE AÇO D = 1/2", H = 1,05 M, compreende 42,90 % do total da Obra e o item 1.7 PASSEIOS DE CONCRETO E = 8 CM, FCK = 15 MPA PADRÃO PREFEITURA compreende 39,38 % do total da Obra.**

Sendo assim, fica comprovado que o item de maior relevância é o item 1.6 – Guarda Corpo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG

C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Ora, como pode a empresa NILDA MARIA DA SILVA GUIMARÃES ter sido inabilitada por não apresentar o item de Passeio, sendo esse o item de 2ª maior relevância, e não ser aplicado o mesmo critério para inabilitar a empresa CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA, já que a mesma não apresentou atestado referente ao item de maior relevância, conforme foi motivo do presente recurso, constante na ata de sessão da licitação:

O representante da empresa PREDIUM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNP sob o nº 07.592.225/0001-23, o Sr. Marcus Moia Carvalho Silva, manifestou a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro, alegando que a empresa CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.519.212/0001-43, em seu acervo técnico não apresentou a execução de maior relevância (guarda-corpo).

(...)

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) a inabilitação da empresa CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA, por não apresentar comprovação de qualificação técnica do item de maior relevância do Processo, seguindo a lógica inabilitações das empresas REGINALDO IZIDORO DA SILVA-ME e NILDA MARIA DA SILVA GUIMARÃES.
- b) a continuação da análise dos documentos das empresas classificadas nas demais colocações.”

Em resumo, a recorrente deseja que O Pregoeiro reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e inabilite a empresa **CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA**.

Ainda, informo que foram intimadas as demais licitantes, momento em que fora apresentada contrarrazões da empresa **CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA**, conforme partes de resumo que vemos a seguir:

“(…)

Inconformada com a decisão que admitiu vencedora a empresa CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA, a recorrente Priedium Construtora Ltda, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora:

- NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO REFERENTE AO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – GUARDA CORPO;

Com respeito, a nobre recorrente, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que a citada decisão não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou toda documentação conforme foi exigido pelo vosso edital.

(...)

A recorrente alega que não foi utilizado o mesmo critério de julgamento entre as empresas participantes, pois a recorrida não teria apresentado acervo técnico para o item guarda corpo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Contudo, trata-se, pois, de mero inconformismo por parte da Recorrente, na medida em que o julgamento realizado por esse Pregoeiro está correto e deve ser mantido.

(...)

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Reparemos que a primeira empresa colocada, DEIXOU DE JUNTAR O ACERVO TÉCNICO a fim de que fosse comprovado a compatibilidade com o objeto ora licitado e a segunda empresa colocada no certame, DEIXOU DE APRESENTAR O ACERVO TÉCNICO CONSTANDO A EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL.

Diante de toda documentação apresentada pelo setor de engenharia da Prefeitura de Coimbra, o objeto principal da licitação supramencionada é o passeio, para tanto o engenheiro, técnico responsável por este órgão, manifestou durante o certame, por meio de consulta feita pela equipe de apoio de licitação que o importante para execução do objeto licitado era a apresentação do acervo técnico de passeio, uma vez que se trata de finalização do mesmo, por conseguinte, para efeito de comprovação do que foi dito a respeito, o próprio pregoeiro confirma esta afirmativa, para tanto habilitou a recorrida.

(...)

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, isonomia, requer-se que seja julgado provido a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do pedido da recorrente, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrida, já que habilitada a tanto a mesma está.

Se valendo deste recurso, com respeito, nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções, a Recorrida acredita que tenha ocorrido um equívoco ou erro de digitação formal ao lavrar a ata, e para isto solicita que seja feito um adendo, corrigindo o valor informado nas ocorrências, onde menciona que a mesma negociou o valor final total para R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil), sendo que o valor é de R\$ 148.000,00 (Cento e quarenta e oito mil reais).

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação rejeite ao recurso ofertado pela recorrente e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.”

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido, bem como a contrarrazão recursal.

Primeiramente devemos informar que solicitamos o parecer técnico do engenheiro municipal, Sr. João Adelmo Lessa, CREA 58756/D, para que nos informasse acerca do objeto principal da presente licitação.

Sendo assim, veio à baila a nota técnica data em 01 de setembro de 2023, informando que o objeto principal da licitação é o passeio e que o guarda corpo seria apenas um acessório e que seria secundário, mesmo que represente valor financeiro significativo.

Face ao exposto, seguindo o parecer técnico do engenheiro municipal, que aduziu que o objeto principal é o passeio, e, sabendo que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica referente ao passeio (objeto principal da licitação), entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante **PREDIUM CONSTRUTORA LTDA**, e pelo conhecimento e provimento das contrarrazões da empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**. Portanto, em virtude da Lei nº 8666/93, opino pelo prosseguimento e homologação do pregão presencial 183/2023.

Quanto ao pedido da empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA** de correção da ata para constar R\$148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) ao invés de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), deve o Pregoeiro, Sr. Francisco José Silva Sant'Ana, se manifestar acerca do pedido.

S.M.J.

Coimbra/MG, 04 de setembro de 2023.


Mariane Isabela Pereira
Assessora Jurídica
Prefeitura Municipal de Coimbra

Felipe Marcondes Monteiro
Consultor Jurídico
OAB/MG: 129.967